



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 30/66

O Desembargador Márcilio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a inspeção - que realizou no cartório do Registro Civil e Títulos e Documentos do primeiro subdistrito da comarca da Capital, resolveu baixar o presente provimento, consignando as irregularidades que observou e fazendo as necessárias recomendações:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro A-62. Iniciado em 6-6-61. A fls. 197 teve o visto do Desembargador Belisário Ramos da Costa, àquele tempo Corregedor Geral da Justiça. Assentos relativos a filhos legítimos, com omissão do cartório onde os pais se casaram. Em quase todos os termos, linhas em branco no contexto, ou entre este e as assinaturas. Registros em que figuram como declarantes pessoas não autorizadas. Assinaturas ilegíveis. Uso de tinta vermelha nas assinaturas. Papéis e documentos guardados no livro. Falta de assinaturas nos termos ns. 38.073, 38.173 e 38.181.

A-63. Iniciado em 26-1-62. Terminado. Situação idêntica à do livro anterior. Os assentos ns. 39.054, 39.057 e 39.181 - não estão assinados pelos declarantes; nos de ns. 39.221 e 39.522, omissão de uma testemunha. Assinaturas com letra de imprensa.

A-64. Iniciado em 22-9-62. Não assinados pelos declarantes ou testemunhas os seguintes termos: ns. 39.761, 40.069, 40.543, 40.549 e 40.560. O de n. 40.665, inexplicavelmente, interrompido já quase no final.

A-65. Iniciado em 21-5-63. Os mesmos defeitos do livro precedente.

A-66. Iniciado em 26-12-63. Assinaturas a tinta vermelha. Rubricas ao invés de assinaturas.

A-67. Iniciado em 1-8-64. Rasuras não ressalvadas. Duas assinaturas na mesma linha. Falta de assinaturas nos registros ns. 43.918 e 44.027. Numerosas assinaturas com tinta vermelha; outras a tinta verde.

A-68. As mesmas falhas acima apontadas. Incompletos, por falta de assinaturas, os termos ns. 44.819 e 45.329.

A-69. Iniciado em 6-10-65. No assento n. 45.793, - omissão de uma assinatura. Vários registros tornados sem efeito, não



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

esclarecida a razão. Rasuras não ressalvadas. Numerosas assinaturas a tinta vermelha. Rubricas ou iniciais em lugar de assinaturas.

A-70. Iniciado em 27-5-66. Em andamento. Incompletos, faltando assinaturas, os seguintes registros: ns. 48.622, 48.758, 48.896 e 48.929. Uso de tinta vermelha.

Talonários:

Não existe no cartório inspecionado o que se possa chamar de livro talão. Em lugar dêsse livro, apresentou-me o serventuário um maço de fôlhas avulsas, não rubricadas pelo juiz, que substituem os canhotos; mensalmente, as fôlhas referentes ao mês anterior são remetidas ao Arquivo Público, enfeixadas num caderno.

Registros tardios:

Foram examinadas as petições dos anos de 1962 a 1966. Em ordem. As do ano em curso encontram-se numa pasta; as dos anteriores, emagadas e devidamente arquivadas.

B) Casamentos

Livro B-28. Iniciado em 17-6-61. A fls. 48v., em data de 29-11-61, recebeu o visto do Desembargador Belisário Ramos da Costa. Nos casos da lei n. 1.110, inscrição incompleta da certidão do casamento religioso. Linhas em branco. Nos casamentos de viúvos, falta de referência à certidão de óbito do cônjuge falecido. Impressões digitais não especificadas. Nos registros em que assinam pessoas rogadas, falta de qualificação destas. No termo n. 6.697, um dos nubentes foi representado por procurador; o corpo do assento, - entretanto, nada esclarece a respeito da procuração.

B-29. Iniciado em 7-5-63. Na maioria dos registros, não consta o regime de bens. Os assentos ns. 6.806, 6.874 e 7.029, relativos a nubentes menores, não mencionam, entre os documentos - apresentados, a autorização dos pais.

B-30. Iniciado em 5-10-64. O registro n. 7.087, do casamento de um viúvo, omite o nome do cônjuge precedente. Casamentos de menores sem qualquer referência ao consentimento dos pais. Linhas em branco. Assinaturas a tinta verde.

B-31. Iniciado em 23-10-65. Em andamento. Os mesmos erros dos livros anteriores.

Registro de editais:

Livro D-10. Iniciado em 19-4-61. Recebeu o visto do Desembargador Belisário Ramos da Costa, a fls. 30v. Numerosos registros incompletos, não observado o art. 86, do decreto n. 4.857.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

D-11. Os mesmos senões do livro anterior.

D-12. Iniciado em 7-7-66. Em andamento.

Habilitações de casamento:

Os processos de habilitação revestem-se de muitas falhas. As autuações, em regra, não estão assinadas pelo Oficial. As fôlhas dos autos nunca numeradas e rubricadas. Em vários processos de nubentes menores, falta de autorização dos pais. Certidões de nascimento não assinadas. Dezenas de cascos em que as certidões de habilitação não foram preenchidas. No processo n.7.194, o Promotor Público não oficiou; nos termos ns. 6.924 e 7.202, a contraente, que era menor, casou sem autorização dos pais ou suprimento judicial; no processo n. 7.068, a certidão de casamento religioso não está assinada, assim como a comunicação do celebrante dirigida ao cartório.

C) Óbitos

Livro C-37. Iniciado em 5-10-60. O registro n. 22.515, de um viúvo, não menciona o nome do cônjuge predefunto; em outros, de pessoas casadas, falta o nome do cônjuge sobrevivente. Sempre omitidos os nomes dos filhos e quase sempre se o "de cujus" deixou bens a inventariar.

C-38. Os mesmos erros do livro anterior. Assinaturas a tinta verde.

C-39. No termo n. 27.633 foram apagadas com a aplicação de ácidos numerosas palavras e substituídas as mesmas por outras, não feita a ressalva. Linhas em branco. Assentos lavrados com tinta verde; assinaturas a tinta vermelha.

C-40. Iniciado em 26-2-65. Termos incompletos. Assinaturas com tinta vermelha; algumas a tinta verde.

C-41. Iniciado em 24-11-65. Em andamento. Assinaturas ilegíveis. Rubricas ao invés de assinaturas.

Talonários:

A mesma irregularidade consignada quanto aos nascimentos e casamentos.

D) Emancipação, interdição e ausência

Livro E-1. Iniciado em 26-12-39. Em andamento. Sem irregularidades.

E) Retificações do registro civil

Examinei todos os feitos processados conforme a



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

lei n. 3.764, de 25-4-60, constando as seguintes falhas: termos não subscritos; fôlhas não numeradas e sem a rubrica do escrivão; processos em que, deferida a retificação, os autos pararam, nada se sabendo sobre o cumprimento da sentença; em outros, despachado o pedido, os autos, erroneamente, foram ao escrivão do cível, que nada tem com tais processos: expedido pelo mesmo o mandado de retificação, voltaram ao cartório do Registro Civil.

O Livro de Registro de Feitos, iniciado em 13-11-61, encontra-se em ordem.

II

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Livro A-10. Iniciado em 25-5-61. Uso de produtos químicos para apagar palavras. No mais, nada a corrigir.

A-11. Iniciado em 17-9-63. Em andamento.

Livro B-1. Iniciado em 31-10-23. Poucos registros.

Em ordem.

III

Registro de títulos e documentos

Protocolo:

Livro A-3. Terminado. Omitidas as remissões determinadas no art. 143, parágrafo único, do decreto n. 4.857. Emprego de agentes químicos.

A-4. Iniciado em 23-8-66. Em andamento. Os mesmos erros do livro anterior.

Transcrição integral:

Livro B-19. Iniciado em 25-10-61. Falta de termo de abertura. Rasuras e emendas não ressalvadas. A fls. 225 foi registrado um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel; idem, a fls. 305. Registro de um formal de partilha (fls. 573).

B-20. Iniciado em 8-10-62. Erros idênticos aos do livro B-19. No registro de fls. 121 e 122, numerosas palavras apagadas por meio de produtos químicos.

B-21. Iniciado em 3-10-63. Uso de agentes químicos.

B-22. Iniciado em 21-5-64. Dezenas de penhões transcritos neste livro, o que pode ser feito mas sem prejuízo do registro no Livro-D (art. 171). Numerosos casos em que o encerramento não obedeceu às prescrições legais.

B-23. Iniciado em 11-2-66. Em andamento. Na mesma situação do B-22.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Registro por extrato:

Livro C-1. Aberto em 24-6-32. Terminado em 22-12-48, não foi substituído.

Registro de penhores, cauções e contratos de parceria:

Livro D-1. Iniciado em 18-5-32. Em andamento. O último registro foi efetuado em 21-8-51.

Indicador pessoal:

Em lugar do Livro-E, o cartório, conforme faculta o parágrafo único do art. 140, adota livros índices, que estão satisfatoriamente escriturados.

IV

Instruções

As recomendações abaixo formuladas, especialmente as relativas ao registro civil, são de caráter geral, contendo esclarecimentos, fornecendo explicações e traçando normas que se dirigem não apenas ao Ofício inspecionado mas a todos os cartórios do Estado de Santa Catarina, que tenham as mesmas atribuições, para que sigam uma orientação uniforme e correta, evitando-se assim a repetição de muitos erros e omissões:

1. O registro civil das pessoas naturais, pela grande relevância das matérias de que trata, é dos mais importantes dos serviços judiciários. "É o mais importante dos registros instituídos pelo Código Civil, pois que é ele destinado a publicar os atos e fatos a que a lei dá grande importância na vida social. Consigna as situações da vida do indivíduo, como sejam, o nascimento, o casamento, a declaração de ausência, a emancipação e a morte. O Estado confere ao registro civil um valor supremo, pois além desses fins, têm nele uma fonte de estatística de sua população, sugerindo medidas administrativas, econômicas, políticas, e dêle utilizando-se para o serviço militar obrigatório" (Herotides Lima, apud Wilson Rusada, "Nascimento, Casamento, Óbito", 1º vol., pág. 19).

2. O primeiro dever do Oficial respectivo (aliás, o de qualquer serventuário), é praticar com eficiência e probidade os atos do seu ofício e atender com urbanidade os interessados, partes e advogados, contribuindo desta maneira para o prestígio e o bom nome da Justiça, que muito depende da sua colaboração. Deve, outrossim, êle próprio exercer as suas funções, não sendo lícito que se



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

57. No cartório de títulos e documentos haverá os livros relacionados no art. 140, ressalvada, no que toca ao Indicador Pessoal, a opção prevista no parágrafo único.

58. No registro integral, transcrito o documento, proceder como segue: "Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro (art. 150, parágrafo único).

59. O registro de penhores deverá ser feito no Livro D; não obstante, sem prejuízo de tal registro, se o apresentante o exigir, poderá, também, ser transcrito no Livro B (art. - 171).

60. A transcrição no cartório em aprêço de documentos cujo registro fôr expressamente atribuído a officio diverso outro efeito não tem que o da sua conservação; os interessados de verão ser bem esclarecidos a respeito.

61. Tanto nos livros do registro civil como nos de títulos e documentos as custas devem ser cotadas à margem, discriminadamente, com indicação da importância paga.

62. Descuido dos mais graves é deixar o Oficial de subscrever os atos que lavrou e não tomar as assinaturas necessárias.

63. O uso de agentes químicos para apagar textos dos livros e documentos não é permitido, devendo ser completa e terminantemente abolido.

64. A taxa de aposentadoria regula-se pelo art. 538, da Lei de Organização Judiciária. O recolhimento será feito até o dia seguinte ao mês vencido, mediante guia, nas Coletorias.

65. Março o prazo de sessenta dias para que sejam colhidas as assinaturas omitidas, completados os registros incompletos e sejam adquiridos os livros que faltam.

V

Conclusão

O cartório inspecionado tem como titular o Oficial Fernando Campos de Faria, que exerce o cargo desde 1952. Trata-se de serventuário honesto, respeitoso, cortês no trato com as partes e pessoas interessadas; com um pouco mais de atenção no serviço, o cartório satisfará plenamente. A observância das presentes instruções e a leitura freqüente da legislação específica **uito**



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

certamente contribuirão para o aperfeiçoamento do serviço.

A escrevente juramentada Zulma Luz de Faria, funcionária do cartório há quase oito anos, é dedicada e eficiente.

Ao encerrar este provimento, cumpre agradecer ao Dr. Waldir Pederneiros Taulois, digníssimo Juiz de Direito da 2ª Vara, a excelente e espontânea colaboração que prestou à Corregedoria, nos trabalhos de correição, facilitando de muito a tarefa a nosso cargo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 12 de Dezembro de 1966.

MARÇILIO MEDEIROS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA